DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

www.mineirosdotiete.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

Poder Legislativo 30
Licitações e Contratos 30
Extrato 30

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mineiros do Tietê, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mineiros do Tietê poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mineirosdotiete.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê
CNPJ 46.199.253/0001-37
Avenida Frederico Ozanan, 255
Telefone: (14) 3646-9090
Site: www.mineirosdotiete.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete

Câmara Municipal de Mineiros do Tietê
CNPJ 49.883.598/0001-01
Rua Sub Delegado Ferrinho, 284
Telefone: (14) 3646-1399
Site: www.camaramineirosdotiete.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Mineiros do Tietê garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mineirosdotiete.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº2.295, DE 02 DE ABRIL DE 2024

(Altera a Lei Municipal nº 1.629, de 22 de março de 2013, insere modifica autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação aos integrantes da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e dá outras providências.)

GEZIEL PEREIRA LIMA, Prefeito Municipal de Mineiros do Tietê- SP, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Dá nova redação ao artigo 9º e insere os parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei Municipal nº 1.629, de 22 de março de 2013, a saber:

"Art. 9º Fica autorizado o Poder Executivo conceder gratificação ao Coordenador e aos integrantes do Setor Técnico e Setor Operativo da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

§ 1º Serão 05 (cinco) os integrantes do Setor Operativo da COMDEC, chefiados pelo Coordenador, escolhidos, preferencialmente, dentre servidores públicos municipais que tenham curso de capacitação em agente da defesa civil ou bombeiro civil.

§ 2º O Setor Técnico será composto um engenheiro civil, escolhido dentre servidores públicos municipais que possuam registro no CREA.

§ 3º O Poder Público Municipal realizará anualmente a capacitação para os integrantes dos Setores Técnico e Operacional da COMDEC, que deverá ser estendida aos demais servidores públicos que almejem também atuar na Defesa Civil do Município."

Art. 2º Insere o artigo 9º-A e seus parágrafos na Lei Municipal nº 1.629, de 22 de março de 2013, a saber:

"9º-A O pagamento de gratificação para os integrantes da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil observará a seguinte proporção:

a) Coordenador: R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais;

b) Integrante do Setor Técnico: R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais;

c) Integrantes do Setor Operativo: R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.

§ 1º As pessoas nomeadas para as funções de que trata esta lei serão

escolhidas entre servidores concursados da Prefeitura de Mineiros do Tietê.

§ 2º O pagamento da gratificação ocorrerá enquanto perdurar a portaria de nomeação.

§ 3º A gratificação não poderá ser paga ao servidor em cargo comissionado, ressalvada a hipótese daquele que o cargo de origem seja de concurso.

§ 4º Caberá ao Coordenador organizar as escalas de revezamento da equipe e que permitam a prontidão nos atendimentos, incluindo finais de semana e feriados.

§ 5º Os integrantes do Setor Técnico e Operativo, se escalados, exercerão suas funções e estarão a disposição em regime de plantão, devendo estar de prontidão para atendimento às situações emergenciais.

§ 6º Será obrigatória a participação e a presença de todos os integrantes, independente de escala, se acionados pelo Coordenador em situação de emergência, catástrofe ou calamidade pública, sob pena de exclusão dos quadros da Defesa Civil."

Art. 3º Insere o artigo 9º-B na Lei Municipal nº 1.629, de 22 de março de 2013, a saber:

"9º-B O valor da gratificação poderá ser reajustado no mesmo percentual da revisão geral anual dos servidores municipais ou em percentual diverso, a critério da Administração, por decreto do Chefe do Poder Executivo."

Art. 4º Insere o artigo 9º-C na Lei Municipal nº 1.629, de 22 de março de 2013, a saber:

"Art. 9º C As gratificações disciplinadas nesta lei não serão incorporadas aos vencimentos do servidor em qualquer hipótese, além de não haver incidência de encargos sociais, pois terá caráter meramente indenizatório."

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 6º Fica revogado o artigo 9º da Lei Municipal nº 1.629, de 22 de março de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ
Estado de São Paulo

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Mineiros do Tietê, 02 de abril de 2024.

GEZIEL PEREIRA LIMA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ
Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº2.296, DE 02 DE ABRIL DE 2024

(Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Mineiros do Tietê para o mandato de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.)

GEZIEL PEREIRA LIMA, Prefeito Municipal de Mineiros do Tietê- SP, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1° O subsídio mensal do(a) Prefeito(a) e Vice-prefeito(a), a ser pago a partir de 01 de janeiro de 2025, em parcela única, vedado o acréscimo e vantagens, gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação ou quaisquer outras parcelas remuneratórias, passa a ser:

1-R$ 12.000,00 (doze mil reais) para o(a) Prefeito(a);

li -R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o(a) Vice-Prefeito(a);

Parágrafo único. O(a) Vice-Prefeito, se no exercício da função de Chefe do Poder Executivo em razão de licença do titular, perceberá o subsídio fixado para o Prefeito, proporcionalmente aos dias em exercício.

Art. 2° Nos termos da legislação em vigor, serão descontados os impostos e contribuição previdenciária sobre os subsídios dos Agentes políticos.

Art. 3° As despesas com a execução desta lei serão atendidas por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2025.

Mineiros do Tietê, 02 de abril de 2024.

GEZIEL PEREIRA LIMA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ
Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº2.297, DE 02 DE ABRIL DE 2024

(Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Mineiros do Tietê.)

GEZIEL PEREIRA LIMA, Prefeito Municipal de Mineiros do Tietê- SP, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

TÍTULO 1

CAPÍTULO 1

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° O Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Mineiros do Tietê é instituído por essa Lei e se destina a organizar os cargos efetivos em carreiras, com fundamento nos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública e consoante as diretrizes de:

I - qualidade e produtividade dos serviços públicos prestados pela Câmara Municipal de Mineiros do Tietê;

II -economicidade;

III -valorização do servidor;

IV -qualificação profissional;

V -progressão na carreira, fundada na avaliação de desempenho e de produtividade;

VI -vencimentos compatíveis com a natureza e complexidade das atribuições e qualificação do servidor.

§ 1° Integram o plano de carreira todos os servidores efetivos da Câmara Municipal de Mineiros do Tietê.

§ 2° Todos os atos administrativos referentes aos cargos e às carreiras serão públicos, garantindo total e permanente a transparência.

§ 3° Será assegurado tratamento remuneratório isonômico aos servidores com funções iguais ou assemelhadas, dentro do mesmo nível de escolaridade, observando-se a igualdade de direitos, obrigações e deveres.

Art. 2° o plano de Cargos e Carreiras objetiva criar um sistema permanente de reconhecimento e de valorização dos servidores públicos efetivos, como também objetiva incentivar a formação continuada, sempre em busca da excelência na prestação de serviços públicos.

Art. 3° O regime jurídico aplicável, no que couber, aos servidores das carreiras da Câmara Municipal de Mineiros do Tietê é o estatutário.

Parágrafo único. Enquanto não previsto em Lei estatuto próprio, os servidores das carreiras da Câmara Municipal de Mineiros do Tietê reger-se-ão pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município definido pela Lei Municipal n° 795, de 25 de janeiro de 1994.

Art. 4° Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - carreira: agrupamento de todas as classes dentre os cargos de provimento efetivo, escalonada de acordo com o grau de complexidade das atribuições e responsabilidades;

II - cargo efetivo: lugar a ser ocupado por agente público de natureza permanente, acessível mediante nomeação em virtude de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos e com sujeição a estágio probatório e avaliações periódicas de desempenho, para o exercício de atribuições, deveres e responsabilidades previstas na lei de criação;

III - atribuição: conjunto de tarefas a serem desempenhas pelo servidor público no exercício de um determinado cargo efetivo, função de confiança ou cargo em comissão;

IV - servidor público: toda pessoa física legalmente investida em cargo ou função pública, mediante nomeação ou designação, seja para cargos de provimento efetivo, funções de confiança ou cargos em comissão;

V - classe: grupo de referências salariais de um cargo efetivo da carreira, acessível, inicialmente, por meio de concurso público e, após, por promoção funcional. São identificadas pelas letras "A", "B", "C" e "D", iniciando-se no "A", até chegar no "D", cuja subdivisão são as referências de "1" a "5";

VI - referência: é a subdivisão das classes, representado pelos numerado de "1" a "5", os quais indicam a porcentagem a ser acrescida ao vencimento básico mensal, pago ao servidor público ocupante de cargo do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Mineiros do Tietê, os quais são escalonados e

representam as majorações dos vencimentos obtidas através da progressão e promoção funcional;

VII - vencimento: retribuição pecuniária, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor em virtude do exercício de seu cargo efetivo, função de confiança ou cargo em comissão;

VIII - avaliação de desempenho: conjunto de procedimentos administrativos destinados à apuração do aproveitamento do estágio probatório pelo servidor e da avaliação periódica de seu desempenho;

IX - promoção: é a movimentação do servidor da última referência de uma classe para a primeira referência da classe seguinte, observado o interstício mínimo de 2 (dois) anos em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado da avaliação formal de desempenho e da participação em cursos de aperfeiçoamento, ações ou programas de capacitação;

XI - progressão: movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício de 3 (três) anos para a primeira progressão, a qual coincide com a aprovação no estágio probatório, e as posteriores, o interstício de 2 (dois) anos, de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho e demais critérios fixados nesta Lei;

XII - gratificação pelo exercício da função é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, decorrente da participação em Comissões de Licitação, Comissões de Sindicâncias e Processos Administrativos (FGC), ou pelo exercício temporário de atribuições específicas, sempre criadas por lei.

CAPÍTULO II

DAS CARREIRAS E CARGOS

Art. 5° O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Mineiros do Tietê é composto pelas seguintes carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo, definidos na Resolução n° 01/2022 e alteração dada pela Resolução n° 01/2023:

I - Agente de Limpeza e Copeiro, com grau de escolaridade correspondente ao do ensino médio completo;

II - Oficial Legislativo, de Atendimento e Administração, com grau de escolaridade correspondente ao do ensino médio;

III - Diretor Jurídico Legislativo, com grau de escolaridade correspondente ao do ensino superior;

IV - Diretor Contábil Legislativo, com grau de escolaridade correspondente ao do ensino superior;

V - Diretor Administrativo Legislativo, com grau de escolaridade correspondente ao do ensino superior.

Parágrafo único. As atribuições sumárias dos cargos efetivos estão previstas nas Resoluções n° 01, de 04 de janeiro de 2022 e 01, de 24 de fevereiro de 2023, já a remuneração inicial, resta fixada na Lei n2 2.152, de 04 de janeiro de 2022, com atualização dada pela Lei 2.294, de 24 de janeiro de 2024.

Art. 6° Os cargos efetivos das carreiras referidas no artigo 5º serão estruturados em classes e referências de vencimento, na forma do Anexo li desta Lei, de acordo com as suas especialidades, nas diversas áreas de atuação.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 7° O ingresso nas carreiras de servidores da Câmara Municipal de Mineiros do Tietê far-se-á mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, sempre no nível, classe e referência inicial do respectivo cargo.

Art. 8° Os requisitos para ingresso e o nível de escolaridade exigidos nos cargos efetivos estão discriminados na Resolução nº 01, de 04 de janeiro de 2022 e Resolução nº 01, de 24 de fevereiro de 2023.

Art. 9° O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo das carreiras da Câmara Municipal de Mineiros do Tietê ficará sujeito, durante o período de 03 (três) anos, conforme previsão no caput do art. 41, da Constituição Federal de 1988, a estágio probatório ao longo do qual os requisitos de idoneidade moral, assiduidade, disciplina, eficiência, aptidão e dedicação ao serviço, cumprimento dos deveres e obrigações serão avaliados, com a apuração, ao final do interstício, através de avaliação de desempenho, visando a aquisição de estabilidade na carreira ou a exoneração do respectivo cargo.

§ 1° A avaliação de desempenho, será realizada conforme previsto no capítulo V dessa Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos de Mineiros do Tietê, Lei Municipal nº 795, de 25 de janeiro de 1994.

§ 2° O servidor, ao término do período de estágio probatório, se confirmado na carreira, fará jus, automaticamente, à progressão funcional para a referência "2" dentro da mesma classe e na respectiva carreira.

CAPÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 10. A movimentação vertical do servidor na carreira, após a aprovação no estágio probatório, ocorrerá mediante progressão e promoção funcional.

§ 1° A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício de 2 (dois) anos, de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2° A promoção funcional é a movimentação do servidor da última referência de uma classe para a primeira referência da classe seguinte, observado o interstício de 2 (dois) anos em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, ademais, do resultado da avaliação formal de desempenho.

§ 3° Fica a cargo da Câmara Municipal de Mineiros do Tietê promover ações, programas ou cursos de capacitação e aprimoramento profissional, assim como dos servidores buscarem, por ato próprio a participação de cursos e o aprimoramento profissional.

§ 4° Em nenhuma hipótese a progressão e a promoção funcional acarretarão mudança de cargo.

Art. 11. São critérios para a progressão na carreira:

I - cumprimento do interstício mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício em cada referência da classe, com exceção da primeira progressão que coincide com a aprovação do estágio probatório, dependendo do cumprimento de 03 (três) anos de efetivo exercício;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual ocorridas no período, correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação em cada uma delas;

III - não tenha sofrido penalidade resultante de processo administrativo disciplinar ou sindicância, ou, se apenado, já houver transcorrido o prazo prescricional.

Art. 12. São critérios para a promoção na carreira:

I - cumprimento do interstício mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício na última referência da classe anterior;

II - habilitação nas avaliações de desempenho individual ocorridas no período, correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação em cada uma delas;

III - não tenha sofrido penalidade resultante de processo administrativo disciplinar ou sindicância ou, se apenado, já houver transcorrido o prazo prescricional;

VI -realização de ao menos 300 (trezentas) horas de cursos de formação continuada na área de atuação do servidor, presenciais ou a distância, ofertados por escolas de governo da União e dos Estados, Municípios ou instituição de ensino superior ou voltadas ao ensino, no interstício considerado para a promoção, inclusive o período anterior a primeira progressão, suja comprovação se dará por certificado de participação/conclusão com a quantidade de horas.

Parágrafo único. Os cursos de formação necessários à promoção na carreira não poderão ser os mesmos utilizados para percepção do adicional de formação e titulação (AFT), previsto nos artigos 23 e seguintes.

Art. 13. Os efeitos financeiros das progressões e promoções na carreira dar-se-ão, invariavelmente, no mês imediatamente subsequente ao que se realizou a avaliação de desempenho.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 14. A avaliação de desempenho ocorrerá anualmente, a partir da entrada em vigor do presente plano de cargos e carreira, e será realizada,

invariavelmente, no mês em que ocorrer o computo de 12 (doze) meses de exercício.

§ 1º A avaliação de desempenho será realizada pela chefia imediata e pela Presidência da Câmara, de acordo com o organograma previsto na Resolução que organiza o quadro funcional, nº 01, de 04 de janeiro de 2022 e nº 01, de 24 de fevereiro de 2023.

§ 2º Quando o servidor avaliado responder diretamente à Presidência da Câmara, de acordo com organograma administrativo, a avaliação será realizada, conjuntamente, por servidor da mesma linha hierárquica do avaliado e pelo Presidente da Câmara.

Art. 15. No prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data da realização da avaliação de desempenho, será dada ciência mediante recibo do seu conteúdo ao servidor avaliado.

§ 1º Acaso discorde de alguma das avaliações, o servidor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da ciência, poderá interpor recurso, no qual exporá motivadamente suas razões recursais.

§ 2º Se houver recurso, será constituída comissão formada por três servidores, com, no mínimo, dois deles efetivos, e que não haja participado do processo avaliativo, para analisar as razões recursais, podendo prover ou não, fundamentadamente, o pleito recursai, integral ou parcialmente, desde que tempestiva a interposição.

Art. 16. Considera-se aprovado na avaliação de desempenho o servidor que obtiver atingido, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação.

Art. 17. O interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício para progressão funcional e para promoção, conforme estabelecido no art. 10, e parágrafos, desta Lei, será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício, de acordo com o que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Municipal nº 795, de 25 de janeiro de 1994;

II - suspenso na possibilidade do servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o computo a partir do retorno à atividade;

Parágrafo único. A primeira progressão coincide com a aprovação no estágio probatório, conforme regulamentado nesta lei.

Art. 18. O período em que o servidor ocupar cargo comissionado não será computado para fins de progressão e de promoção.

Art. 19. Os critérios avaliativos analisam a disciplina, a iniciativa, a produtividade, a responsabilidade e a assiduidade para o com o trabalho público desempenhado.

Art. 20. Se, em decorrência de designação para função gratificada como a FGC o servidor exercer outras atribuições além daquelas originariamente discriminadas para o exercício de seu cargo, para fins da avaliação de desempenho, será considerado o conjunto de todas as atribuições.

TÍTULO II

DO SISTEMA RETRIBUITÓRIO

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO

Art. 21. As carreiras do quadro de servidores da Câmara Municipal de Mineiros do Tietê são as que segue:

I - AGENTE DE LIMPEZA E COPEIRO

II - OFICIAL LEGISLATIVO, DE ATENDIMENTO E ADMINISTRAÇÃO

III - ASSESSOR PARLAMENTAR

IV - ASSESSOR DO GABINETE

V - DIRETOR JURÍDICO LEGISLATIVO

VI - DIRETOR CONTÁBIL LEGISLATIVO

VII - DIRETOR ADMINISTRATIVO LEGISLATIVO

Art. 22. A revisão anual dos valores dos padrões de vencimentos no Quadro de Servidores da Câmara Municipal observará o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos, Lei Municipal nº 795, de 25 de janeiro de 1994 e na Lei 2.152, de 04 de janeiro de 2022.

Parágrafo único. Na revisão de que trata o caput e nos casos de reajuste de vencimentos serão atualizados todos os valores constantes do Anexos referentes à vencimentos.

Art. 23. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das carreiras dos servidores da Câmara Municipal de Mineiros do Tietê será composta pelo vencimento básico do cargo, acrescidos das vantagens pecuniárias de caráter geral, abaixo identificadas:

I - adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129, combinado com o inciso XVI, do artigo 115, da Constituição do Estado de São Paulo e artigos correspondente no Estatuto dos Servidores Públicos, Lei Municipal nº 795, de 25 de janeiro de 1994;

I - sexta-parte dos vencimentos, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo e artigos correspondente no Estatuto dos Servidores Públicos, Lei Municipal n2 795, de 25 de janeiro de 1994;

III - décimo terceiro salário, de acordo com o inciso VIII, do artigo 72, combinado com o § 32, do artigo 39, ambos da Constituição Federal e artigos correspondente no Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 795, de 25 de janeiro de 1994;

IV - adicional de Formação e Titulação, conforme previsto nos artigos 27 a 30 desta lei;

V - gratificações pelo exercício de determinadas funções, conforme previsão no Estatuto dos Servidores Municipais de Mineiros do Tietê, Lei Municipal n2 795/1994 e conforme artigos 31 a 33 desta Lei;

VI - demais acréscimos previstos no Estatuto dos Servidores Municipais de Mineiros do Tietê, Lei Municipal n2 795/1994 e em leis posteriores que versem sobre a matéria.

Parágrafo único. A base de cálculo a ser adotada para aplicação dos percentuais das vantagens acima mencionada, será o vencimento básico percebido pelo servidor, no momento da concessão da vantagem.

CAPÍTULO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DA SEXTA-PARTE

Art. 24. Os servidores efetivos da Câmara Municipal de Mineiros do Tietê perceberão, após 05 (cinco) anos de efetivo exercício, adicional por tempo de

serviço, denominado 'Quinquênio', a razão de 5% (cinco por cento), calculado sobre o seu vencimento, o qual se incorporará para todos os efeitos.

§ 1° O adicional de que trata o caput deste artigo é de caráter permanente, embora consignado de maneira destacada na folha e comprovantes de pagamentos como adicional de quinquênio.

§ 2° Quanto ao mais sobre a percepção do quinquênio, serão observadas as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Municipais de Mineiros do Tietê, Lei Municipal n2 795, de 25 de janeiro de 1994.

Art. 25. Os servidores efetivos da Câmara Municipal de Mineiros do Tietê que completarem 04 (quatro) quinquênios de exercício, farão jus a percepção adicional correspondente a sexta parte de seus vencimentos, o qual se incorporará para todos os efeitos.

§ 1° O adicional de que trata o caput deste artigo é de caráter permanente, embora consignado de maneira destacada na folha e comprovantes de pagamentos.

§ 2° Quanto ao mais sobre a percepção da sexta parte, serão observadas as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Municipais de Mineiros do Tietê, lei Municipal nº 795, de 25 de janeiro de 1994.

CAPÍTULO III

DO ADICIONAL DE FORMAÇÃO E TITULAÇÃO

Art. 26. Fica criado o adicional de formação e titulação (AFT), devido mensalmente ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Câmara Municipal de Mineiros do Tietê, de acordo com nível de formação e titulação comprovado, computado sobre o vencimento base do servidor.

Parágrafo único. A revisão geral anual ou o reajuste dos vencimentos, modificará, a base de cálculo do vencimento para fins de computo do valor do adicional de formação e titulação;

Art. 27. Sobre a base de cálculo fixada no artigo anterior, calcular-se-á o AFT conforme os percentuais abaixo estabelecidos:

I - 10% (dez por cento), para conclusão de curso de graduação ao em ensino superior, realizado em instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação ou por órgão por ele delegado;

II - 15% (quinze por cento), para conclusão de curso de pós-graduação em nível de Aperfeiçoamento ou Especialização -lato sensu, realizado em

instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação ou por órgão por ele delegado;

III - 20% (vinte por cento), para conclusão de segundo curso de pós-graduação em nível de Aperfeiçoamento ou Especialização -lato sensu, realizado em instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação ou por órgão por ele delegado;

IV - 25% (vinte e cinco por cento), para conclusão de terceiro curso de pós-graduação em nível de Aperfeiçoamento ou Especialização -lato sensu, realizado em instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação ou por órgão por ele delegado;

V - 40% (quarenta por cento), para conclusão de curse de pós-graduação em nível de mestrado - stricto sensu, realizado em instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação ou por órgão por ele delegado;

VI - 50% (cinquenta por cento), para conclusão de curso de pós-graduação em nível de doutorado-stricto sensu, realizado em instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação ou por órgão por ele delegado.

§ 1° O AFT deverá ser requerido pelo interessado mediante apresentação do certificado de conclusão do curso, comprovante da carga horária e boletim com as notas para análise do aproveitamento, que somente será considerado satisfatório, quando atingir média superior a 70% (setenta por cento).

§ 2° O recebimento do adicional, após o requerimento de que trata o parágrafo anterior, dependerá da análise de compatibilidade das matérias e temas ministrados no curso, a partir da análise do conteúdo programático, com as atribuições funcionais do servidor beneficiário, as quais devem estabelecer correlação direta com as atribuições desempenhadas pelo servidor, consoante Resolução nº 01, de 04 de janeiro de 2022 e nº 01, de 24 de fevereiro de 2023.

§ 3° Serão aceitas também, para fins de percepção do adicional, com redução de 50% (cinquenta por cento) no percentual do adicional, titulações que

possuam relação indireta com as atribuições funcionais, constantes nas Resoluções nº 01, de 04 de janeiro de 2022 e n° 01, de 24 de fevereiro de 2023.

§ 4° Somente será considerado, para efeito de percepção do AFT, no que concerne a curso de pós-graduação em nível de Aperfeiçoamento ou Especialização -lato sensu, aqueles com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 5° O valor do benefício não será cumulativo, sendo que o servidor que possuir mais de uma formação/titulação, receberá o benefício pelo enquadramento em apenas um inciso do caput, sendo que o maior se sobreporá aos demais.

§ 6° Não serão aceitos, para fins de AFT, títulos em quantidade superior a estipulada nos incisos deste artigo.

§ 7° Não dará ensejo ao pagamento do AFT a formação que constitua pré-requisito à investidura no cargo ou que não possua relação direta ou indireta com as atribuições para o cargo.

§ 8° Não serão considerados para fins de pagamento do AFT os títulos utilizados para benefícios já concedidos.

Art. 28. O adicional de titularidade e formação será devido ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, inclusive em período de estágio probatório, sem prejuízo da percepção de outras vantagens ou benefícios.

Art. 29. Os cursos utilizados para fins de percebimento do benefício de que trata o art. 27 não serão considerados para fins de promoção na carreira, prevista no artigo 12, inciso III, desta Lei.

Art. 30. Somente serão computados para fins do recebimento do AFT cursos compatíveis com as atribuições funcionais do cargo do servidor beneficiário, atendido o princípio da eficiência e do aperfeiçoamento.

§ 1° Entende-se como compatível com as atribuições do cargo o curso que contribua direta ou indiretamente ao aprimoramento do serviço público, na área de atuação do servidor, desde que não caracterize desvio funcional.

§ 2° A análise de compatibilidade do curso com as atribuições do servidor beneficiário será realizada por uma Comissão composta por 03 (três) membros, sendo eles:

I - Dois servidores dentre os ocupantes do cargo de Diretor, seja Administrativo, Contábil ou Jurídico;

III - Um membro da Mesa Diretora dessa Câmara Legislativa, escolhido pela própria Mesa Diretora.

§ 3° Quando o servidor apresentante do título for ocupante de um dos cargos de Diretor (Administrativo, Jurídico ou Legislativo) ele estará automaticamente impedido de compor a comissão para a avaliação do título por ele apresentado;

§ 4° A decisão, fundamentada, será tomada pela Comissão e será comunicada ao servidor interessado no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 5° Comunicado da decisão sobre a procedência ou improcedência do requerimento para recebimento do AFT, o servidor poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, interpor pedido de reconsideração fundamentado em razões escritas.

§ 6° Apresentado o pedido de reconsideração, a decisão definitiva da Comissão dependerá de homologação pela Mesa Diretora.

§ 7° Homologada a decisão pela procedência do pedido de AFT, este será devido desde a data do requerimento.

Art. 31. A Mesa Diretora da Câmara poderá, previamente, através de Ato da Mesa, estipular quais cursos ensejarão o pagamento do benefício de que trata o art. 27 e seguintes desta Lei, sempre com base no princípio da eficiência, visando o aprimoramento e especialização no serviço público prestado.

Parágrafo único. Para que todos os servidores tenham a oportunidade de gozar do benefício de que trata esta subseção, a Mesa Diretora da Câmara poderá divulgar lista contendo ao menos um curso superior que possa ser apresentado por qualquer servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.

CAPÍTULO IV

DA GRATIFICAÇÃO

COMISSÕES DE LICITAÇÃO, COMISSÕES DE SINDICÂNCIAS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Art. 32. Fica instituída Gratificação (FGC) aos servidores efetivos e comissionados que vierem a compor as Comissões de Licitação, Equipe de Apoio, ou outra denominação dada pela nova Lei de Licitações para referidas funções, Comissões de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares, estendendo-se somente para os membros titulares das mesmas e para uma única comissão, havendo designação concomitante para mais de uma.

§ 1° A referida Gratificação será paga apenas àqueles que forem designados para operarem as funções acima, à razão da existência de deflagração de Licitação, de Sindicâncias e de Processos Administrativos Disciplinares, sendo remunerados ao final e proporcionalmente ao trabalho desenvolvido.

§ 2° O pagamento da Gratificação será feito no mês seguinte à decisão final proferida nos referidos certames/processos que a ela deram ensejo.

§ 3° A Gratificação de que trata o caput deste artigo não integra a remuneração para nenhum efeito e deve ser concedida uma única vez, ao final de cada processo de Licitação, Sindicância ou Processo Administrativo.

§ 4° O valor da Gratificação tratada por este artigo é o constando do Anexo 1, da presente Resolução.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 34. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, momento em que começará a incidir os efeitos financeiros dela decorrentes.

Art. 35. Às disposições dessa lei aplicam-se, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mineiros do Tietê, Lei Municipal n° 795, de 25 de janeiro de 1994 e as modificações posteriores.

Mineiros do Tietê, 02 de abril de 2024.

GEZIEL PEREIRA LIMA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ
Estado de São Paulo

ANEXO I
REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÕES GRATIFICADAS	VALOR CORRESPONDENTE
FGC	Presidente/Pregoeiro R$ 500,00
	Demais membros da Comissão/Equipe de Apoio/Comissão em Processo Disciplinar R$ 300,00

ANEXO II
REMUNERAÇÃO – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
(Conforme Lei 2.152/2022 e Lei 2.294/2024)

CARREIRAS	VALOR CORRESPONDENTE
AGENTE DE LIMPEZA E COPEIRO	R$ 2.206,87
OFICIAL LEGISLATIVO, DE ATENDIMENTO E ADMINISTRAÇÃO	R$ 3.154,36
DIRETOR CONTÁBIL LEGISLATIVO	R$ 4.560,87
DIRETOR JURÍDICO LEGISLATIVO	R$ 4.560,87
DIRETOR ADMINISTRATIVO LEGISLATIVO	R$ 5.061,10

ANEXO III
ESCALA DE VENCIMENTOS – CARREIRAS

Modelo de progressão e promoção aplicável a todas as carreiras.

Carreira	Classe	Referência	Vencimento Básico
	D	5	(5%)
		4	(5%)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ
Estado de São Paulo

Aplicável a todas as carreiras dos cargos efetivos.		3	(5%)
		2	(5%)
		1	(10%)
	C	5	(5%)
		4	(5%)
		3	(5%)
		2	(5%)
		1	(10%)
	B	5	(5%)
		4	(5%)
		3	(5%)
		2	(5%)
		1	(10%)
	A	5	(5%)
		4	(5%)
		3	(5%)
		2	(5%)
		1	(VB) Valor inicial da vencimento básico de cada carreira

*A cada progressão a referência se altera e é acrescido ao vencimento-base o percentual de 5%. Na progressão seguinte será considerado o vencimento-base atualizado e já com o acréscimo da progressão anterior para fins de incidir novo percentual.

*A cada promoção altera-se a classe e se acresce ao vencimento-base obtido na última referência o percentual de 10%.

ANEXO IV
MODELO DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DE DESEMPENHO

AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DE DESEMPENHO			
Servidor:			
Cargo:			
Clase:			
Chefia Imediata:			
1º Avaliador:			
2º Avaliador:			
Gestor de Pessoal:			
Escala de Pontuação			
Supera	**Atende**	**Atende parcialmente**	**Nao atende**
5	**4,3**	**2,1**	**0**
1º Criterio Avaliativo: disciplina (comportamento discreto, podenrado e de acordo com os padrões condizentes com o cargo).		**1º Avaliador**	**2º Avaliador**
A. Aplia-se no tratamento das pessoas, no bom atendimento ao público e com os documentos.			
B. Mantem aparência pessoal condizente ao padrao do Órgão Público, ao cargo e traja-se adequadamento.			
C. Tem ciência das relações de hierarquia e mantem a urbanidade no trato com os superiores, colegas e			

subordinos.		
2º Criterio Avaliativo: Iniciativa (independência e autonomia na atuação dentro dos limites de sua competência).	**1º Avaliador**	**2º Avaliador**
A. É criativo, faz sugestões e críticas construtivas.		
B. Investe no autodesenvolvimento, busca atualizar-se e inovar-se.		
C. Busca orientação para solucionar problemas e dúvidas do dia a dia e resolve situações novas.		
D. Encaminha correta e adequadamente os assuntos que fogem a sua alçada de decisão.		
E. Contribui para o desenvolvimento organizacional, conhecendo a instituição, sua estrutura e funcionamento, bem como suas exatas atribuições.		
3º Criterio Avaliativo: Produtividade (Rendimento compátivel às condições de trabalho, disponibilidade de material/equipamentos, prazos, etc. e qualidade do serviço na execução de suas atividades).	**1º Avaliador**	**2º Avaliador**
A. Volume de trabalho produzido.		
B. Qualidade do trabalho produzido.		
C. Coopera e participa efetivamente dos trabalhos de equipe, revelando consciência de grupo.		
D. Evita desperdício de material.		

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ
Estado de São Paulo

E. Apresenta sugestões para o aprimoramento do trabalho.		
4º Criterio Avaliativo: Responsabilidade (Conduta Moral e Ética Profissional).	**1º Avaliador**	**2º Avaliador**
A. Age com discrição, demonstra agilidade mental, firmeza e coerencia de atitutes.		
B. Inspira confiança, evidencia-se um indivíduo honesto, utilizando critério consciente e justo para julgamento.		
C. É eficaz em seus compromissos, cumpre a legislação vigente e assume as obrigações de trabalho.		
D. Aprecia fatos com sensatez, clareza e ponderação. É resoluto/decidido. Decide com proposito de acertar.		
E. Zela pelo patromônio da instituição.		
5º Critério Avaliativo: Assiduidade (frequência, regularidade, pontualidade, permanência e dedicação).	**1º Avaliador**	**2º Avaliador**
A. Comparece regular e pontualmente no local de trabalho, permanecendo nele durante todo o expediente, como também informa tempestivamente a ocorrência de imprevistos que impeçam o seu comparecimento ou cumprimento do horário estabelecido.		
B. Cumpre efetivamente a jornada de trabalho, dedicando-se exclusivamente a execução de suas atribuições, evitando interrupções e		

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ
Estado de São Paulo

interferências alheias.		

NOTA FINAL

1º AVALIADOR:_____

2º AVALIADOR:_____

MÉDIA:_____

1º Avaliador

Data, local

Assinatura

2º Avaliador

Data, local

Assinatura

RECURSO

( ) Sim, tempestivo **( ) Sim, intempestivo**
( ) Não

RAZÕES RECURSAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ
Estado de São Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ
Estado de São Paulo

COMISSÃO RECURSAL
1º Membro:
2º Membro:
3º Membro:
CONCLUSÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ
Estado de São Paulo

GESTOR DE PESSOAL
MÉDIA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ
Estado de São Paulo

MÉDIA APÓS RECURSO: **CONCLUSÃO:** **( ) Aprovação direta** **( ) Aprovação Indireta**
Obs:
( ) Não Aprovação

Mineiros do Tietê, 02 de abril de 2024.

GEZIEL PEREIRA LIMA

Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO N.04/2024

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

Contratado: EDUARDO PIZZO OTTOBONI ME – CNPJ 18.250.830/0001-32

Objeto: Constitui objeto do presente instrumento contratual a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria aos órgãos da administração da Câmara Municipal, envolvendo apoio especializado na área de licitações, contratos e compras públicas, englobando orientação no seu planejamento, execução, auxílio na elaboração de pareceres, termos de referência, orçamentos, orientação e treinamento permanente dos funcionários visando a atualização com as últimas novidades legislativas e principalmente auxílio na implantação e transição para a Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, com a elaboração de atos da mesa, auxílio na elaboração de minutas de edital, auxílio na elaboração do Plano Anual de Contratações, bem como orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e legislação, conforme termo de referência e demais disposições deste instrumento.

Valor: R$ 4.100,00/mensal - Valor Global: R$ 36.900,00/ anual

Vigência:01/04/2024 a 31/12/2024

Data da Assinatura:.01/04/2024

.....